REGULAMENTO (CEE) Nº 1318/90 DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1990

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que, nos termos do artigo 25º do Regulamento nº 136/66/CEE, se deve fixar, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante de que serão acrescidos mensalmente o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol e se deve determinar o número de meses durante os quais serão aplicados esses acréscimos; que esse montante deve ser indicado para os três preços;

Considerando que esses acréscimos, iguais em cada um dos meses, devem ser fixados tendo em conta os encargos médios de armazenagem e os encargos com juros verificados na Comunidade; que é conveniente estabelecer os encargos médios de armazenagem em função do custo de armazenagem das sementes em locais apropriados e dos custos de manutenção necessários à boa conservação das sementes; que os juros podem ser calculados com base na taxa considerada normal para as regiões produtoras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado em 0,278 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro constante do anexo.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1990/1991, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de girassol é fixado em 0,331 ecu por 100 quilogramas.

2. Os acréscimos referidos no nº 1 serão aplicados em conformidade com o quadro constante do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável:

— a partir de 1 de Julho de 1990, no que respeita às sementes de colza e de nabo silvestre,

— a partir de 1 de Agosto de 1990, no que respeita às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

D. J. O'MALLEY

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº C 49 de 28. 2. 1990, p. 35.

ANEXO

Produtos	Julho de 1990	Agosto de 1990	Setembro de 1990	Outubro de 1990	Novembro de 1990	Dezembro de 1990	Janeiro de 1991	Fevereiro de 1991	Março de 1991	Abril de 1991	Maio de 1991	Junho de 1991	Julho de 1991
Colza:													
— acréscimos mensais	0	0	0	0	0,278	0,556	0,834	1,112	1,390	1,668	1,946	1,946 (1)	
Girassol:													
— acréscimos mensais		0	0	0	0,331	0,662	0,993	1,324	1,655	1,986	2,317	2,317	2,317 (1)

(1) Apenas aplicável ao preço indicativo (Regulamento nº 724/67/CEE).